

AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL/SP

Observatório Social do Brasil – São Caetano do Sul (OSB - SCS), espaço democrático, apartidário e sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ no 21.535.056/0001-10, com sede à Rua Manoel Coelho, 600, 3º andar, sala 324 – Centro - São Caetano do Sul/SP, por seu representante legal, vêm a presença de Vossa Excelência, lastreados no artigo 37 da Constituição Federal combinado com o disposto nas Leis 7.347/85, 8.492/92, 8666/93, 12462/11, 14133/2021 e na Lei Complementar nº 709 de 14 de Janeiro de 1993, oferecer

IMPUGNAÇÃO

Em face do edital de Pregão Presencial nº 65/2023, Processo Administrativo nº 5.135/2023, com o seguinte objeto:

“A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA COM ARMA NÃO LETAL, COM RONDA MOTORIZADA DE APOIO OPERACIONAL ESPECIALIZADA COM ARMA NÃO LETAL, PARA AS UNIDADES ESCOLARES DE SÃO CAETANO DO SUL”

Em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/93, 14.133/2021 e Constituição Federal, verifica-se a existência de **cláusulas editalícias que causam restrições à competitividade do certame**, prejudicando a validade jurídica deste, merecendo reforma, conforme exposto a seguir:

I.I – DA LEGITIMIDADE

O OSB-SCS é uma Organização Não-Governamental, sem fins lucrativos, totalmente apartidária, cujo escopo é exercer o Controle Social, na defesa dos direitos da Sociedade Civil. Destaca-se, no mais, que o OSB-SCS faz parte do Sistema OSB - Observatório Social do Brasil, que dissemina uma metodologia padronizada para o monitoramento das atividades governamentais e da gestão dos recursos públicos, fazendo-se presente em 150 Municípios, em 17 Estados brasileiros, contando com mais de 3.500 voluntários.¹

O OSB-SCS foi fundado em 2014, por cidadãos sul-caetanenses que, ao tomarem conhecimento da iniciativa, enxergaram, igualmente, a necessidade de monitorar a administração municipal para combater casos de corrupção e promover a cidadania e a participação social na gestão pública. Desde então, vem exercendo de forma imparcial, independente e transparente o Controle Social na gestão pública do Município, suas Autarquias e Fundações.

É, portanto, **parte legítima** para propor a referida impugnação, **vez que se trata de Organização representativa da Sociedade Civil Organizada.** Dentre as atribuições do OSB São Caetano do Sul, definidas no artigo 2º de seu Estatuto Social (doc. anexo), destacam-se as dos incisos I, VI e VII, transcritas a seguir:

“ Art. 2º - O OS tem como objetivos gerais:

*I. Atuar como organismo de apoio à comunidade **para pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o comportamento de entidades e órgãos públicos com relação à aplicação dos recursos, ao comportamento ético de seus funcionários e dirigentes, aos resultados gerados e à qualidade dos serviços prestados.***

(...)

¹ <http://osbrasil.org.br/o-que-e-o-observatorio-social-do-brasil-osb/>

² https://saocaetanodosul.osbrasil.org.br/?page_id=466

VI. Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012

(...)

VII. Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social.”

Resta clara, portanto, a legitimidade do Observatório Social de São Caetano do Sul para oferecer impugnações junto ao órgão licitante.

I.II – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório em comento estipula, na cláusula 4.1, o prazo para apresentação de eventuais impugnações, senão vejamos:

*“4.1. As impugnações ao edital serão recebidas até **02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, ou seja, **até às 16:00 do dia 04/08/2023**, e deverão ser dirigidas ao Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, podendo ser enviada por e-mail no endereço abaixo indicado, desde que comprovado seu recebimento ou formalizada, no prazo legal, junto ao Departamento de Licitações e Contratos.”*

Considerando que a apresentação da presente impugnação se fez em 31/07/2023, antes do término do prazo conferido pelo edital para sua apresentação, qual seja, 04/08/2023, se faz tempestiva a presente impugnação, devendo ser recebida.

II – DOS FATOS

Insurge-se o impugnante contra o Edital de Pregão Presencial de nº 65/2023, Processo Administrativo nº 5.135/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, tendo por objeto a **“A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA COM ARMA NÃO LETAL, COM RONDA MOTORIZADA DE APOIO OPERACIONAL ESPECIALIZADA COM ARMA NÃO LETAL, PARA AS UNIDADES ESCOLARES DE SÃO CAETANO DO SUL”**, a ser realizado na data de 08/08/2023, às 10h, nas dependências da

Prefeitura, no **Auditório do Atende Fácil**, Rua Major Carlo del Prete nº 651 – Bairro Centro, CEP 09530-000 – São Caetano do Sul/SP.

No instrumento convocatório, foram identificadas irregularidades que acabam por restringir e prejudicar a competitividade do certame, na contramão das disposições contidas no ordenamento jurídico pátrio e no entendimento jurisprudencial, conforme exposto nos tópicos a seguir.

O instrumento convocatório menciona, na cláusula 9, em seu inteiro teor, os critérios para a qualificação da visita técnica obrigatória das licitantes. Na análise dos critérios colhe-se que o referido instrumento de medida não pode ser admitido porque fere frontalmente os princípios administrativos instituídos pela Lei nº 8666/93 e 14.133/2021.

A Vistoria Técnica obrigatória somente pode ser exigida quando há uma especificidade e complexidade técnica para a realização dos serviços ou obra que pretende ser contratado pela administração pública, o que não é o caso do objeto dessa licitação.

Além da visita técnica em apenas 3 escolas municipais, o edital ainda faz a exigência em seu item 9.7 da realização de uma outra vistoria para emissão de um certificado unificado para ser apresentado no certame, o que é uma inovação e não tem amparo legal.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica, O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações aos entes licitantes:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Outro ponto que merece ser revisto no edital é a exigência contida no item 12.6:

12.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A comprovação de aptidão técnica para o presente fornecimento deverá ter quantidades e prazos compatíveis com aqueles estabelecidos neste Edital. A comprovação deverá ser feita por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, competentes para tanto, sendo que os quantitativos mínimos de prova de execução obedecerão ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Súmula 24 do TCESP, **devendo ser do mesmo gênero ou grupo de serviços.**

a.1) Deverão comprovar através dos atestados de capacidade técnica a execução dos serviços de segurança e vigilância patrimonial conforme a Súmula 24 do TCESP - de no mínimo 32 postos de vigilância de **12hs armado com uso de arma não letal**, assim como a execução dos serviços de ronda motorizada especializada com uso de arma não letal.

Determina a Lei Federal 8.66/93

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais

específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Note-se que a exigência, por determinação legal, pode ser similar. Assim exigir atestados somente que contemplem a prestação de serviços com armas não letal fere as determinações legais e diminuirá a competitividade no certame.

Exatamente nesse sentido se posicionou o E. Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO

MONTEIRO

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”.

Importante ainda evidenciar que no tocante às licitações promovidas por qualquer outro ente de Direito Público que utilize recursos federais, cabe a Administração Pública que promove o certame cumprir as normas regulatórias definidas pela referida Corte de Contas como estabelece a Súmula nº 222 do Egrégio Tribunal de Contas da União:

Súmula n.º 222: —As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

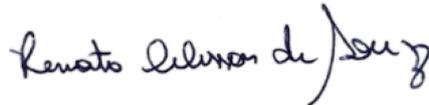
DO PEDIDO

Ante os fatos e argumentos expostos, requer o recebimento e a procedência total da presente Impugnação, para que seja suspenso o referido Pregão Presencial nº 65/2023, determinando-se a retificação do instrumento convocatório, sanando por completo todos os vícios nele contidos, sob pena de nulidade deste e de todos os atos dele decorrentes.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

São Caetano do Sul, 31 de julho de 2023.



Observatório Social do Brasil São Caetano do Sul (OSB – SCS)

Dr. Renato Alisson de Souza

Presidente